



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



239ª Sessão

Recurso nº 6688

Processo Susep nº 15414.001171/2011-22

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. 30 (trinta) descumprimentos contratuais pelo não pagamento de indenização no prazo de 30 dias. Recurso conhecido e provido parcialmente para excluir, do valor da multa, a majoração de 1/6.

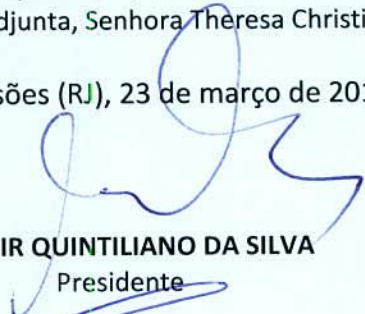
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 37.333,33

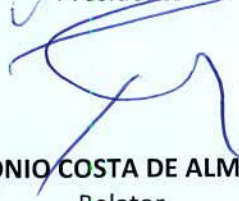
BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6140/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da Federal de Seguros S/A para excluir, do valor da multa, a majoração de 1/6.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de março de 2017.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente


PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
Relator



Recurso nº 6688

Processo Susep nº 15414.001171/2011-22

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

VOTO

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência de previsão normativa na resolução nº60/2001, o recurso deve ser provido parcialmente para excluir, do valor da multa, a majoração de 1/6.

No mais, a decisão da SUSEP deve ser mantida.

Sala das Sessões (RJ), 23 de março de 2017.

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
Conselheiro representante da SUSEP

Realizado em 16/5/2017

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6688– CRSNSP
Processo nº 15414.001171/2011-22
Recorrente – FEDERAL DE SEGUROS S.A.
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator– Paulo Antonio Costa de Almeida Penido

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl.256 do Senhor Coordenador da COJUL da SUSEP, aplicando à recorrente a sanção prevista no artigo 5º, INCISO IV, ALÍNEA “G” da resolução CNSP nº 60 de 2001.

Por se tratar de infração continuada, vários itens punidos com apenas uma multa, a mesma fora exasperada em 1/6, sendo aplicada a atenuante, por ser o caso de pagamento com atraso e também foi aplicada agravante por razão de múltiplas reincidências, resultando no valor de R\$ 37.333,33 (trinta e sete mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Como já dito, tratou-se de pagamento de compromissos contratuais da recorrente feitos a destempo.

A instrução probatória desenvolveu-se validamente, buscando a verdade dos fatos, havendo farta documentação anexada aos autos, como pareceres técnicos e jurídicos.

O recurso vem em fls.260 e seguintes, pleiteando a reforma da decisão, inclusive alegando que haveria *bis in idem*.

A douta PGFN, em fls.309 opina pelo conhecimento do recurso e no mérito é pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 2017.


Paulo Antonio Costa de Almeida Penido
Conselheiro Relator, Representante da SUSEP.

